

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

Art. X A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2019, o rebate será de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2022 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas." (NR)

Art. Y. Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos



dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF, observadas ainda as seguintes condições:

- I amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;
- II carência: até 2022, independentemente da data de formalização da renegociação;
 - III encargos financeiros:
- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF, beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;
 - b) demais agricultores do PRONAF:
- 1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;
- 2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;
- c) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
- IV amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:
- a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;
- b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e
- c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.
- § 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.
- § 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:
- I ao amparo do <u>inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de</u> setembro de 2008 ;



- II por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
- § 3º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.
- § 4º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.
- § 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:
- I pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;
- II pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.
 - III pelo Tesouro Nacional, nos demais casos."

JUSTIFICAÇÃO

A crise do coronavírus (covid-19), reconhecida pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, embora de enorme gravidade e alcance nacional, não é a única razão de apreensão do povo brasileiro.

Particularmente na Região Sul, a estiagem no ano de 2020 vem provocou perdas na produção agrícola, notadamente dos agricultores familiares, que irá não apenas comprometer a capacidade de honrarem seus compromissos com dívidas de financiamentos rurais, como o seu próprio sustento e manutenção de suas propriedades.

Em 31 de março de 2020, as organizações da Agricultura Familiar dos três Estados do Sul do Brasil (RS, SC e PR), representadas pela UNICAFES (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária) e pela



FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), apresentaram ao Governo suas reivindicações para mitigar os prejuízos causados pela estiagem, pelo Covid-19 e apresentaram um amplo leque de propostas de ações para desenvolver o cooperativismo e a agricultura familiar.

É inegável a importância da agricultura familiar tanto para a redução da pobreza no meio rural, quanto para o abastecimento do país, contribuindo para a geração de emprego e renda e a segurança familiar. A agricultura familiar, juntamente com as cooperativas, é a principal responsável pela produção de alimentos saudáveis que vão à mesa de milhões de consumidores, contribuindo assim, para a maior empregabilidade de mão de obra no campo, gerando renda, cuidando do meio ambiente e preservando aspectos culturais centenários.

Assim, na forma da reivindicação apresentada, para poder continuar desempenhando seu papel, é fundamental que sejam apresentadas soluções para os dois fatores intempestivos ao mesmo tempo: a mais forte estiagem dos últimos anos no Sul do Brasil e pelo Covid-19. Além disso, apontam as entidades, várias linhas de crédito do PRONAF estão indisponíveis desde novembro de 2019, prejudicando ainda mais o desenvolvimento e a manutenção do meio rural.

A presente proposição visa a atender alguns desses pleitos, a saber:

- 1) Prorrogação por três anos, com um ano de carência, dos créditos de custeio agrícola e pecuário contraídos até a safra 2020/2021 vencidos ou vincendos neste exercício, em operações com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF;
- 2) a concessão de rebate de 30% para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 no âmbito do Pronaf para agricultores familiares e suas cooperativas localizados nos municípios que decretaram situação de emergência em razão da estiagem/seca.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o exame e aprovação dessas propostas e o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,



SENADOR PAULO PAIM